

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Dispõe sobre a anistia das multas aplicadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil por falta de entrega das declarações a que se refere.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas jurídicas imunes e isentas que deixaram de entregar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), bem como as pessoas jurídicas inativas que deixaram de entregar a declaração simplificada, relativas aos anos-calendário de 1998 a 2007, e o fizerem até 31 de dezembro de 2008, ficam anistiadas das penalidades impostas pela falta de apresentação das referidas declarações.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica nas hipóteses em que a não apresentação da declaração:

I – tenha sido motivada pela prática de crime ou contravenção penal;

II – tenha ocorrido em virtude de dolo, fraude ou simulação;

III – decorra de conluio entre duas ou mais pessoas jurídicas;

IV – caracterize ato definitivamente julgado.

§ 2º Observado o disposto no § 1º deste artigo, a anistia prevista no *caput* abrange, também, as hipóteses de entrega das referidas declarações em atraso.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo dos últimos dez anos, a Secretaria da Receita Federal do Brasil passou a exigir dos contribuintes, sobretudo das pessoas jurídicas, um número de declarações cada vez maior e, além disso, a quantidade de informações exigidas também cresceu exponencialmente.

Muitas vezes, a exemplo do que ocorre com as associações de bairro, a falta de entrega da declaração não decorreu da falta de pagamento de tributo e nem do intuito do contribuinte de causar qualquer lesão aos cofres públicos, mas apenas e tão somente do desconhecimento da legislação tributária.

Nesse sentido, apresentamos o presente projeto de lei o qual busca anistiar a falta de entrega de declaração, ou a entrega em atraso, das pessoas jurídicas imunes ou isentas, bem como das inativas, hipóteses em que fica notório que não houve qualquer intuito de sonegação fiscal.

Chamamos a atenção de nossos nobres pares para o fato de que observamos rigorosamente o que dispõem os arts. 106 e 180 do Código Tributário Nacional:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

e

Art. 180. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame